



Sollus Construtora e Incorporadora LTDA - CNPJ: 32.625.625/0001-35

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE – MT.**

Concorrência Eletrônica nº. 90006/2024

SOLLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.625.625/0001-35, estabelecida comercialmente sito a Av. Das Flores, nº. 563, Bairro Alto do Cerrado, Cidade de Canarana – MT, CEP.: 78.640-000, neste ato representado por seu representante legal, interpor o presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna **Comissão de Licitação** que inabilitou a Recorrente, bem como habilitou a empresa **TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Comprovação da capacitação técnico-operacional conforme solicitado no item 8.4.12 e aos itens 6.7.4. 7.1 e 7.2 do edital. São os itens e subitens:

8.41.2 As certidões ou os atestados apresentados para fins de comprovação técnica operacional deverão estar acompanhados das suas respectivas Certidões de Acervo Técnico Operacional (CAO ou CAT-O) emitidas Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo CAU (Resolução 1.137/2023 do CONFEA e Resolução 243/2023 do CAUBR).

6.7.4. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Os documentos necessários à habilitação nesta concorrência estão discriminados no item 8.8 a 8.52 do Termo de Referência anexo a este edital.

Assim, a empresa Recorrente foi inabilitada por supostamente não ter apresentado **Certidão de Acervo Técnico Operacional**, deixando de cumprir os requisitos editalício, porém a presente decisão deverá ser revista, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Primeiramente a certidão solicitada no item 8.41.2 do Termo de Referência refere-se a uma certidão (CAO ou CAT-O) que pouco é usada nas diversas

Sollus Construtora e Incorporadora LTDA - CNPJ: 32.625.625/0001-35

licitações que ocorrem no Estado de Mato Grosso e demais estados da federação, sendo que a comprovação da Qualificação Técnica sempre foi comprovado através do CAT tendo o nome do profissional responsável e da empresa CONTRATADA, juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CONTRATANTE, no qual sempre serviu para comprovar a capacidade da licitante em realizar os serviços a serem contratados neste certame.

Como se vê, a Recorrente apresentou a melhor proposta dentre os licitantes e assim encaminhou os documentos solicitados, exceto o documento descrito no Item 8.41.2, eis que ciente de que os documentos juntados em um primeiro momento seriam necessários para comprovar a Capacidade Técnica Operacional.

Ocorre que a Recorrente foi desabilitada por não juntar o documento do item 8.41.2, por oportuno foi convocada e empresa Recorrida que também não juntou em um primeiro momento a presente certidão, demonstrando assim, que também foi induzida em erro.

Pois bem. Em sede de diligência, está comissão solicitou a juntada do documento, sendo prontamente cumprido pela Recorrida, porém, tal procedimento fere os princípios Editalício e a Lei, eis que é vedado a juntada de documento novo, no qual será demonstrado posteriormente no tópico específico.

O que queremos chamar atenção é que nenhum dos licitantes possuía o presente documento em mãos, prova disto é que o Recorrido apresentou a certidão com data de emissão do dia **05/08/2024**, ou seja, em momento posterior a abertura do certame.

Que devido a juntada deste documento é evidente que fere o princípio da isonomia do certame, pois a Recorrida em um primeiro momento não possuía o documento descrito no item 8.41.2, logo, devido a desclassificação da Recorrente as demais participantes tiveram tempo de verificar qual era a certidão requerida no edital, causando assim prejuízo para a Recorrente e para o ente público que não pode

Sollus Construtora e Incorporadora LTDA - CNPJ: 32.625.625/0001-35

contratar com a empresa com a melhor proposta, ferindo assim também o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto a habilitação da empresa **TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA**, a Recorrente requer a inabilitação da presente empresa, tendo em vista que está comissão em sede de diligência, solicitou a juntada de **DOCUMENTO NOVO**, ferindo assim as regras do Edital em seu item 7.16, bem como a Lei 14.133/2021, art. 64, no qual é expresso ao afirma que não será permitido a Juntada de Novos Documentos, salvo em sede de diligência itens 7.16.1 e 7.16.2, o que não repercute no caso em concreto.

2. AS RAZÕES DA REFORMA – INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente ofertou o melhor lance no processo licitatório, ocorre que foi desabilitada por supostamente não apresentar as Certidões de Acervo Técnico Operaciol, porém, conforme passa a demonstrar a Recorrente apresentou as Certidões que comprovam a Capacidade Técnica Operacional.

Pois bem. A Recorrente apresentou as certidões conforme previsto no item 8.41.2. Vejamos:

- a. Certidao de Acervo técnico – CAT 000000090050, no qual consta o nome do Engnheiro responsável pela empresa, bem como a empresa contratada, ora, Recorrente:**

Sollus Construtora e Incorporadora LTDA - CNPJ: 32.625.625/0001-35

Página 1/1



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

CREA-MT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
000000092250
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - Crea-MT, o Acervo Técnico do profissional **ROMARIO FARIAS CAMILO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: ROMARIO FARIAS CAMILO

Registro: 36241 MT	RNP: 1215343636
Título profissional: Engenheiro Civil	
Número da ART: 1220230198648	Tipo de ART: OBRA SERVIÇO
Forma de Registro: Complementar	Participação técnica: CORRESPONSABILIDADE
Empresa contratada: SOLLUS CONSTRUTORA	
Contratante: Prefeitura Municipal de Canarana - MT	CPF/CNPJ: 15.023.922/0001-91
Rua: Rua Miraguaí	Nº: 228
Complemento:	Bairro: Centro
Cidade: Canarana	UF: MT
Contrato: 030/2023	CEP: 78.640-000
Valor do contrato: 0,00	Vinculado à ART:
Ação Institucional:	Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PARCIAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA-MT, pessoa jurídica de direito público municipal, inscrita no CNPJ/MT sob o nº 15.023.922/0001-91 situada na Rua Miraguaí, 228, Centro, Canarana Estado de Mato Grosso, atesta para os devidos fins que a Empresa MGU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com sede na Av. das flores, nº 563, Alto do Cerrado na cidade de Canarana, estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MT sob o nº 32.625.625/0001-35, prestou serviços nas delimitações do município executando contrato 030/2023 de Construção da Pista de Pouso, Pista de Decolagem, Pista de Taxi, Pátio de Estacionamento de Aeronaves do Aeroporto de Canarana, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra o mesmo nenhum registro que a desabone. Relação dos Serviços Prestados conforme as ART nº 1220230198648 são as atividades técnicas:

- b. **Certidão de Acervo técnico – CAT 000000072422, no qual consta o nome do Engnheiro responsável pela empresa, bem como a empresa CONTRATADA, ora, Recorrente:**



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro 2009

CREA-MT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

000000072422

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - Crea-MT, o Acervo Técnico do profissional **ROMARIO FARIAS CAMILO** referente à (s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: ROMARIO FARIAS CAMILO

Registro: 36241 MT

RNP: 1215343639

Título profissional: Engenheiro Civil

Número da ART: 1220220235447 Tipo de ART: OBRA SERVIÇO Registrada em: 05/12/2022 Baixada em: 09/12/2022

Forma de Registro: Substituição

Participação técnica: CORRESPONSABILIDADE

Empresa contratada: SOLLUS CONSTRUTORA

A empresa VALE VERDE AGRICOLA LTDA, inscrita no CNPJ/MT sob o nº 27.748.182/0001-30 situada na FAZENDA VALE VERDE, a margem esquerda do córrego água parada, na zona rural do município de Canarana, Estado de Mato Grosso, de proprietário **FABIAN VIER GROSS**, atesta para os devidos fins que a Empresa **MGU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, com sede na Av. das flores, nº 563, Alto do Cerrado na cidade de Canarana, estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MT sob o nº 32.625.625/0001-35, prestou serviços nas delimitações da propriedade da Fazenda Vale Verde, localizada a margem esquerda do córrego água parada, na zona rural do município de Canarana, Estado de Mato Grosso, executando infraestrutura de pavimentação aeroviária, com regularização e compactação de subleito, sub-base, base, imprimação, pavimentação asfáltica (CBUQ), movimentação de terra e escavação de jazida de cascalho, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra o mesmo nenhum registro que a desabone.

Relação dos Serviços Prestados conforme as ART 1220220235447

As atividades técnicas são:

- | | |
|--|--------------|
| • Escavação, carga e transporte de material 1º categoria | 2.855,60 m³ |
| • Regularização de subleito | 12.100,00 m² |
| • Sub-base estabilizada granulometricamente com cimento | 2.420,00 m³ |
| • Base estabilizada granulometricamente com cimento | 2.420,00 m³ |
| • Reciclagem de solo cimento | 4.840m³ |
| • Imprimação com CM-30 | 12.100,00 m² |
| • Revestimento asfáltico tipo CBUQ (usinagem e aplicação) e=10cm | 12.100,00 m² |

c. Certidão de Acervo técnico – CAT 000000091032, no qual consta o nome do Engenheiro responsável pela empresa, bem como a empresa CONTRATADA, ora, Recorrente:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro 2009

CREA-MT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
000000091032
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - Crea-MT, o Acervo Técnico do profissional ROMARIO FARIAS CAMILO referente à (s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: ROMARIO FARIAS CAMILO			
Registro: 36241 MT	RNP: 1215343639		
Título profissional: Engenheiro Civil			
Número da ART: 1220230181244	Tipo de ART: OBRA SERVIÇO	Registrada em: 29/09/2023	Baixada em: 10/10/2023
Forma de Registro: Inicial		Participação técnica: CORRESPONSABILIDADE	
Empresa contratada: SOLLUS CONSTRUTORA			
Contratante: AGRICOLA FERRARI LTDA		CPF/CNPJ: 91.748.483/0003-24	
Rua: av. Eli Antonio Brizola		Nº: s/n	
Complemento:		Bairro: Pindorama	
Cidade: Campo Novo do Parecis		UF: MT	CEP: 76.360-000
Contrato: 012023	Celebrado em: 14/03/2023	Vinculado à ART:	
Valor do contrato: 890.000,00		Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	
Ação Institucional:			

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

AGRICOLA FERRARI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MT sob o nº 91.748.483/0003-24, situada na Av. Eli Antônio Brizola, bairro pindorama, cidade de **Campo Novo do Parecis** – MT, atesta para os devidos fins que a Empresa **MGU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, com sede na Av. das flores, nº 563, Alto do Cerrado na cidade de Canarana, estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MT sob o nº 32.625.625/0001-35, prestou serviços executando infraestrutura de PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA na área de 51.239.084 m² sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra o mesmo nenhum registro que a desabone.

Relação dos Serviços Prestados conforme as ART's nº 122230181244 e nº 1220230183581 e são as atividades técnicas:

• Escavação, carga e transporte de material 1º categoria	33.305,402 m ³
• Regularização e compactação de subleito	51.239,084 m ²
• Reciclagem e compactação da Base ou sub-base com adição de 3% de cimento	25.619,542 m ³
• Imprimação com emulsão asfáltica	51.239,084 m ²
• Revestimento Capa TSD	51.239,084 m ²

Serviços Realizados para a **AGRICOLA FERRARI LTDA**, localizada na cidade de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, com início em 14/03/2023 e término em 29/09/2023, tendo como responsável técnico o Eng. Civil Romário Farias Camilo portador do CREA de nº 036241/MT e Jussyeli Gotz portadora do CREA de nº 048061 MT.

d. Certidão de Acervo técnico – CAT 000000091261, no qual consta o nome do Engnheiro responsável pela empresa, bem como a empresa

Sollus Construtora e Incorporadora LTDA - CNPJ: 32.625.625/0001-35

CONTRATADA, ora, Recorrente:

Página 1/2

 Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro 2009 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso	CREA-MT	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO	
		000000091261 Atividade concluída	
<small>CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - Crea-MT, o Acervo Técnico do profissional ROMARIO FARIAS CAMILO referente à (s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):</small>			
Profissional: ROMARIO FARIAS CAMILO			
Registro: 36241 MT		RNP: 1215343639	
Título profissional: Engenheiro Civil			
Número da ART: 1220230190920	 Tipo de ART: OBRA SERVIÇO	 Registrado em: 11/10/2023	 Baixado em: 16/10/2023
Forma de Registro: Complementar		Participação técnica: INDIVIDUAL	
Empresa contratada: SOLLUS CONSTRUTORA			



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PARCIAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA-MT, pessoa jurídica de direito público municipal, inscrita no CNPJ/MT sob o nº 15.023.922/0001-91 situada na Rua Miraguaí, 228, Centro, Canarana Estado de Mato Grosso, atesta para os devidos fins que a Empresa MGU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com sede na Av. das flores, nº 563, Alto do Cerrado na cidade de Canarana, estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MT sob o nº 32.625.625/0001-35, prestou serviços nas delimitações do município executando contrato 105/2020 de infraestrutura de pavimentação asfáltica em TSD e Drenagem, nos Bairros Morada do sol, Tropical II e Avenida Mato Grosso, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra o mesmo nenhum registro que a desabone. Relação dos Serviços Prestados conforme as ART nº 1220230190928 são as atividades técnicas:

e. Certidão de Acervo técnico – CAT 0000000072950, no qual consta o nome do Engenheiro responsável pela empresa, bem como a empresa CONTRATADA, ora, Recorrente:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro 2000

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

CREA-MT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

0000000072950

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2000, do Conselho, que consta dos antecedentes desta Comissão Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - Crea MT, o Acervo Técnico do profissional ROMÁRIO FARIAS CAMILO referente à (s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: ROMÁRIO FARIAS CAMILO		RNP: 1215343639	
Registro: 36241 MT		Título profissional: Engenheiro Civil	
Número da ART: 1220220073944	Tipo de ART: OBRA/SERVIÇO	Registrada em: 25/04/2022	Revalidada em: 21/12/2022
Forma de Registro: Inicial		Participação técnica: INDIVIDUAL	
Empresa contratada: SOLLUS CONSTRUTORA			



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA – MT, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob nº 04.173.952/0001-68, estabelecida na Avenida Marco Aurélio Fullin, s/n. Centro, na cidade de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, neste ato representado pelo gestor municipal, Sr. MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, portador da cédula de RG nº 2383150-2 SSP/MT, inscrito no CPF nº 969.158.621-53, e pelo servidor público ENGENHEIRO CIVIL ELIEL DOS SANTOS CARDOSO, CREA 51542/MT, brasileiro, nomeado fiscal da obra, conforme portaria nº 200/2022, portador do RG: 029461012005-0 SSP/MA, inscrito no CPF nº 013.651.482-03. Vem através deste atestar, para os devidos fins, que a empresa MGU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.625.625/0001-35, comercialmente estabelecida na Rua Três Passos, nº 191, Centro, Canarana – MT, CEP.: 78.640-000, neste ato representado pelo responsável técnico ENGENHEIRO CIVIL ROMÁRIO FARIAS CAMILO, CREA MT036241, de ART de nº 1220220073944, no qual se responsabiliza pela execução dos serviços prestados à PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA – MT, no período de 11/04/2022 à 17/11/2022, de acordo com o contrato firmado entre as partes nº 26/2021, no qual estabelece de forma sucinta os seguintes serviços:

Conforme demonstrado a empresa RECORRENTE apresentou as Certidões através do **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT** em nome do profissional, bem como demonstra que os serviços foram prestados pela RECORRENTE, conforme ART anexo as presentes certidões.

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

Sollus Construtora e Incorporadora LTDA - CNPJ: 32.625.625/0001-35

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs, ou seja, o CAT somente sai em nome do Responsável técnico, sendo que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Logo, os acervos técnicos estão em nome do profissional, no qual consta a empresa Recorrente como CONTRATADA, sendo o profissional integrante do quadro técnico da empresa.

Além da apresentação das Certidões é de destacar-se que a Recorrente possui acervo superior ao solicitado no Edital, demonstrado estar apta a realizar o serviço Licitado.

Portanto, a Recorrente cumpriu os ditames editalícios e apresentou as Certidões devidas, assim, requer seja o recurso provido para que no mérito seja reformada a presente decisão para habilitar a empresa Recorrente, tendo em vista que apresentou os documentos necessários, bem como apresentou a proposta mais vantajosa, além e claro de demonstrar claramente a capacidade da empresa em executar os serviços licitados.

3. HABILITAÇÃO DA EMPRESA - TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA

Esta comissão de licitação, solicitou em sede de diligência a Juntada do documento descrito no item 8.41.2 para a empresa Recorrida, entretanto, excepcionalmente é possível a inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo através do instituto da diligência, a ser determinada a critério do pregoeiro, comissão de licitação ou autoridade superior.

A Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, *caput* e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

“I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”.

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente no Credenciamento ou nos documentos de habilitação.

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que a comissão de licitação ou autoridade superior reúna elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação, O pressuposto central, portanto, é a

Sollus Construtora e Incorporadora LTDA - CNPJ: 32.625.625/0001-35

existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.

Tal entendimento está descrito no Edital no item 7.16, que assim está descrito:

“ 7.16. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitido a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art.64):

7.16.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentado pelos licitantes e desde que necessário para apurar fatos existentes à época da abertura do certame: e

7.16.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Neste ponto é de esclarecer que o documento apresentado pela Recorrida, em sede de diligência, trata-se de documento novo, o que é vedado pela pelos termos do Edital e pela própria lei que rege os editais.

Além do mais o documento juntado pela Recorrida foi emitido no dia 05/08/2024, ou seja, documento com data posterior a abertura do certame. Vejamos:

Atividade Técnica:

Transportes Infraestrutura Rodoviária Execução de obra de base e sub-base para rodovias 37817 metro cúbico, Transportes Infraestrutura Urbana Execução de obra de pavimentação asfáltica para vias urbanas 5053 metro cúbico, Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos Sistemas de Drenagem para Obras Civas Execução de obra de sistemas de drenagem para obras civis dreno 2906 metro, Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos Sistemas de Drenagem para Obras Civas Execução de obra de sistemas de drenagem para obras civis boca de lobo 158 unidade, Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos Sistemas de Drenagem para Obras Civas Execução de obra de sistemas de drenagem para obras civis poço de visita para drenagem 05 unidade, Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos Sistemas de Drenagem para Obras Civas Execução de obra de sistemas de drenagem para obras civis galeria 5937 metro

Observações

Objeto: Execução das obras de pavimentação e drenagem dos bairros Nova Fronteira e Portal da Amazônia

Informações Complementares

Certidão de Acervo Operacional n° 20240350817

Data de emissão 05/08/2024

A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.
A CAO é válida em todo o território nacional.
A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-MT (<https://ecrea.crea-mt.org.br/ConsultaPublica/ProcessoPublicoExterno>)
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.
Esta Certidão comprova o registro da execução de obra/serviço junto ao Crea através das ARTs referenciadas.
Esta certidão, por si só, não esgota as possibilidades de comprovação da capacidade operacional de pessoas jurídicas, devendo ser utilizada em conjunto com outros documentos ou certificações para comprovar tal capacidade.**
O Sistema Confea/Creas não atesta ou certifica a capacidade operacional de pessoas jurídicas em atributos cujos dados não constem das ARTs registradas nos Creas.

1

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 – Araés – CEP 78005-725
Cuiabá – MT Telefones: (65) 3315-3000, 3315-30
E-mail: atendimento@crea-mt.org.br



WJXF/2024



Conforme explanado, a diligência desta comissão não pode ser realizada para complementar a instrução com documento faltante que devia ter sido apresentado em momento oportuno, eis que o próprio edital veda tal diligência. **No entanto, é possível a juntada de novos documentos para explicar ou complementar outros já apresentados, o que não é o caso,** pois a Recorrente deixou de apresentar documento solicitado no Edital.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU?

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência

entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro"(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

Não obstante, em recente decisão no **acórdão nº 1211/2021**, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, desde que não for documento ausente.

Eis a ementa do julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO [10.024/2019](#). IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente

à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto [10.024/2019](#); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. [43, § 3º](#), da Lei [8.666/1993](#) e no art. [64](#) da Nova [Lei de Licitações](#) (Lei [14.133/2021](#)), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Para o sobredito órgão de contas, é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Advocacia-Geral da União (AGU) tem o entendimento que a inclusão de documentos depois da abertura da licitação não pode ser tratada como um erro sanável, mas sim como uma falha que resulta na desclassificação do licitante.

Sollus Construtora e Incorporadora LTDA - CNPJ: 32.625.625/0001-35

Deste modo, o STJ no [REsp 1894069 / SP](#), publicado 30/06/2021, informa:

*“Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, **que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação**, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.”*

E confirma o posicionamento no [AgInt no AREsp 1897217 / SP](#), publicado em 21/03/2022, assim diz:

*“O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, “Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**” ([REsp 1.717.180/SP](#), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).”*

Na mesma linha a AGU no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, manifesta contrário pela apresentação de documentos *a posteriori*, vejamos:

EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU no 1211/2021-

Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser

Sollus Construtora e Incorporadora LTDA - CNPJ: 32.625.625/0001-35

encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

*II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto no [10.024/19](#), **admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados**. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.*

(...)

Portanto, em sede de diligência, esta comissão não pode solicitar que a recorrida junte documento novo, pois os mesmos deveriam ter sido juntados no momento da habilitação, sendo que o Edital, a lei e os entendimentos jurisprudências autorizam a juntada de novos documentos para explicar ou complementar outros já apresentados, o que não é o caso, pois a Recorrente deixou de apresentar documento exigido pelo Edital.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que somente sejam exigidos os requisitos essenciais para assegurar a execução das obrigações contratuais na habilitação, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou o bem desejado.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação.

Nesse sentido;

De acordo com o TCU reafirma que a comprovação de capacidade técnica deve ser norteadada pelo art 37, XXI da C F, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis á garantia do cumprimento de suas obrigações, salienta-se que a experiência, técnico profissional ou técnico operacional, previa não precisa ser idêntica do objeto que se pretende licitar, conforme menciona Marçal Justen Filho (2010, p. 441)

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação, mas mesmo que essa otica foi levada ek consideração a empresa RECORRENTE apresentou as documentações conforme a exigência do uso do material descrito acima e esta comissão não apreciou os documentos com atenção. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e

Sollus Construtora e Incorporadora LTDA - CNPJ: 32.625.625/0001-35

deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado por ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado”

A Administração deve estabelecer critérios adequados para avaliar a capacidade técnica dos interessados, a fim de evitar a ampliação de riscos de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses públicos.

É importante destacar que os responsáveis técnicos da recorrente são devidamente registrados no órgão competente, e os atestado apresentado tanto serve como profissional e operacional.

A despeito do atestado de capacidade operacional, não se pode não se pode desconsiderar que a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, veda tal emissão:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

**Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
(g.n.)**

Portanto, os atestados de capacidade técnico operacional em nome da empresa registrado no CREA, são impossíveis de se obter, até porque não há na Lei nº 14.133/2021 dispositivos que atribua ao competente órgão (CREA) o

Sollus Construtora e Incorporadora LTDA - CNPJ: 32.625.625/0001-35

dever de emitir o CAT em nome de pessoa jurídica, embora assim o determine em relação ao profissional.

Posto isto, os responsáveis técnicos contratos pela Recorrente ostentam informações suficientes a respeito do serviço prestado e de ser prestadora do mesmo a empresa, deve se depreender a sua capacidade técnica-operacional, já que os serviços ali discriminados foram por ela prestados, sob responsabilidade do engenheiro e arquiteto por ela contratado.

Nesse sentido;

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Inabilitação no Pregão Eletrônico nº 002/SUB-IT/2019. Embora inicialmente habilitada e considerada apta a documentação apresentada, houve a desclassificação da impetrante após o julgamento de recurso de empresa concorrente. Considerada descumprida a cláusula 11.6.4b do edital, referente à capacitação técnica-operacional, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica licitante, registrado no CREA. Resolução nº 1.025/09, do CONFEA, que veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico Profissional (CAT) em nome da pessoa jurídica. CAT emitido em nome do engenheiro contratado e que ostenta informações acerca do serviço prestado pela empresa impetrante que se mostra suficiente a análise do requisito "capacitação técnica-operacional". Entendimento do TCESP. Conjugação conjunta do art. 30, II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Inabilitação afastada, devendo a empresa impetrante prosseguir no certame desde que cumpridora das demais qualificantes. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10407518620198260053 SP 1040751-86.2019.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 21/09/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/09/2020)

Sollus Construtora e Incorporadora LTDA - CNPJ: 32.625.625/0001-35

Assim sendo, com a devida vênia, a habilitação da Recorrente, cuja a inabilitação é considerada ilegal, caracteriza excesso de formalismo contrário ao Princípio da busca pela proposta mais vantajosa corolário de todo e qualquer procedimento licitatório.

5. DOS REQUERIMENTOS

a) O reconhecimento do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei Federal n. 14.133/21, eis que a decisão proferida por essa comissão de licitação, pode causar grave dano ao próprio interesse público, por estar em descompasso para com a legislação e a boa jurisprudência;

b) Que o recurso ora apresentado seja, pelas razões de fato e de direito supramencionadas, julgado totalmente procedente, a fim de rever a decisão no qual desabilitou a Recorrente e habilitou a empresa Recorrida, no certame;

c) Caso contrário, requer a desabilitação da empresa Recorrida pelo fato de ter juntado documento novo, sendo tal atitude vedada pelo Edital e pela Lei 14.133/21, artigo 64.

Pede deferimento.

Várze Grande– MT, 06 de agosto de 2024.

SOLLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ: 32.625.625/0001-35